

# TRANSTORNO DO ESPECTROAUTISTA: DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS COM AUTISMO

Leide Adriana da Silva França<sup>1</sup>

Sérgio Torres<sup>2</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**  
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

As dificuldades em um diagnóstico precoce e preciso para os portadores do Transtorno do Espectro Autista, além do pouco esclarecimento da família e da sociedade quanto ao transtorno, são alguns dos entraves para que a legislação que visa garantir o direito aos pais ou responsáveis de crianças com autismo se efetive. Nesse sentido, proponho no presente artigo, partindo de um panorama geral sobre a produção do conhecimento quanto ao autismo, bem como analisando os aspectos legislativos vigentes, propor uma reflexão sobre os entraves e possibilidades para os pais ou responsáveis ter seu direito de acompanhar o desenvolvimento de suas crianças, notadamente quanto às dificuldades para se efetivar o que está positivado e que tem o condão de reger o direito dos autistas, pois, embora as leis tutelem o direito a uma vida digna, na prática, o que se percebe é uma maior preocupação na criação das leis de que a aplicabilidade dessas. Ora, a responsabilidade do poder público, nesse aspecto, não se restringe apenas a elaboração de leis, mais a de fato garantir o atendimento especializado necessário que de fato assegure o direito líquido e certo a esse público, notadamente na preparação dos recursos humanos, assim como nas condições gerais para o trabalhador, notadamente quanto às empresas pública ou privada.

## PALAVRAS-CHAVE

Autismo. Direito. Legislação. Redução de Carga Horária. Poder Público.

## ABSTRACT

The difficulties in an early and accurate diagnosis for people with Spectator Disorder, as well as the lack of clarification by the family and the society about the disorder, are some of the obstacles to the legislation that aims to guarantee the right to an inclusive education to take effect. In this sense, we propose in this article, starting from a general overview about the production of knowledge regarding autism, as well as analyzing current legislative aspects, propose a reflection on the obstacles and possibilities for the inclusion and permanence of autistic individuals in the classes regular, notably as the difficulties to achieve what is positive and that has the power to govern the right of autistic to regular education. For, although the laws protect the right to an inclusive education, in practice, what is perceived is a greater concern in access and little or no concern with a qualified stay. However, the responsibility of the public authorities in this respect is not limited to the elaboration of laws, but rather to guarantee the necessary specialized assistance that in fact guarantees an inclusive education to this public, especially in the preparation of human resources, as well as in the general conditions of the education system, notably the public network, which receives the majority of the population.

## KEYWORDS

Autism. Right. Legislation. Reduction of workload. Public Power.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui-se como direito fundamental de todos, não importando as condições peculiares dos indivíduos, não podendo haver discriminação. Tal direito encontra-se tutelado tanto na legislação constitucional, como nas infraconstitucionais e nas chamadas normas supralegais.

No que tange as pessoas com deficiência, as leis específicas, visam garantir a efetivação desse direito às pessoas que apresentam o Transtorno do Espectro Autista, asseverando que o poder público deve oferecer uma viabilidade para a proteção e o convívio familiar, que se adeque às necessidades de todos e desse público em particular, inclusive com aparatos especializado. Será que o direito a redução da jornada de trabalho das pessoas que são responsáveis por crianças com autismo, é constitucional o inconstitucional? Este tema será analisado sob ponto de vista jurídico.

Este artigo pretende demonstrar a constitucionalidade da decisão do juiz do Trabalho da Vara de Bom Jesus, Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz, que concedeu liminar a uma funcionária da Petrobras do Estado do Piauí. O magistrado determinou a diminuição da jornada de trabalho para 30 horas semanais.

Com redução da jornada de trabalho, e sem a necessidade de compensação das horas, os pais ou responsáveis poderá dar mais atenção às crianças com autismo. Até

porque, o convívio com a família é o primeiro e importante passo para uma vida com mais afeto, mais que isso, é necessário que a criança com autismo tenha a possibilidade de desenvolver suas potencialidades de forma sadia.

Para tanto foi utilizada a pesquisa bibliográfica e decisão de magistrado, analisando-se qualitativamente as informações sobre o tema registradas em livros, artigos, revistas e/ou outros periódicos, como também análise das legislações vigentes, por entender que serem importantes para sustentação das reflexões propostas, a partir do método dedutivo.

Inicialmente realizou-se um breve e necessário percurso histórico para que se chegasse à compreensão do transtorno do espectro do autismo, em seguida passa-se a uma análise sucinta das leis e normas que visam garantir o acompanhamento dos pais ou responsáveis da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além de refletir sobre os entraves e possibilidades para que os indivíduos autistas tenham maior tempo de convívio com aqueles dos quais são responsáveis pelo seu desenvolvimento, e, quanto a isso, ainda proporcionar debate sobre a responsabilização do poder público, não só na elaboração das leis, mas também na garantia efetiva das condições necessárias para a efetivação das políticas públicas envolvendo as leis trabalhistas.

Obviamente, não há a pretensão de esgotar as reflexões sobre o tema, mas apenas contribuir com um tema tão importante, numa sociedade tão plural que possa levar à percepção de que a convivência com as diferenças, longe de ser um problema, é uma possibilidade de crescimento como ser humano, na busca por uma sociedade mais igualitária, onde as pessoas sejam respeitadas, sem nenhuma restrição, pelo simples fato de serem humanas.

No primeiro capítulo da obra descreve-se sobre o conceito e a definição da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Um breve histórico sobre como surgiu e a evolução dos estudos para melhor compreensão deste tema abordado. No segundo capítulo discorre-se sobre a necessidade de acompanhamento dos pais ou responsáveis por crianças com autismo. Onde foi abordado sobre a sobre carga emocional das famílias desses indivíduos (FÁVERO; SANTOS, 2005). No terceiro capítulo apresenta-se os direitos e garantias das pessoas com TEA, sendo exposto o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Pessoa com deficiência e a jurisprudência relacionado aos direitos destas pessoas.

Por fim, o quarto capítulo refere-se á possibilidade da efetivação do direito a redução da jornada de trabalho dos pais ou responsáveis por essas crianças, comparando-se ao direito a licença maternidade.

## **2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

O TEA ou simplesmente autismo, pode ser entendido como uma síndrome comportamental em que se englobam o transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS), a Síndrome de Asperger, o transtorno desintegrativo

da infância e o autismo. É chamado de espectro tendo em vista o envolvimento de situações bastante variadas umas das outras, podendo ser mais graves ou mais leves, embora estejam sempre relacionadas a situações de comunicação e relacionamento.

O termo TEA ou autismo foi usado pela primeira vez em 1908 pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuller que correlacionou a manifestação desta doença com a esquizofrenia (doença neural). Bleuller foi um dos precursores dos estudos sobre o autismo, trazendo para outros cientistas conhecimentos e o desejo de novas descobertas desse transtorno.

Um estudo realizado pelo Departamento de Genética da University School, Universidade de Medicina, localizada na cidade de New Haven, Estado americano do Connecticut, concluiu que o transtorno do espectro autista tem uma probabilidade muito grande de ter como origem uma causa genética. Segundo os pesquisadores Abha R. Gupta e Matthew W. State (2006, p. 30):

O autismo é um transtorno fortemente genético, com uma herdabilidade estimada de mais de 90%. Uma combinação de heterogeneidade fenotípica e o provável envolvimento de múltiplos *loci* que interagem entre si dificultam os esforços de descobertas de genes. Consequentemente, a etiologia genética dos transtornos relacionados ao autismo permanece, em grande parte, desconhecida. Nos últimos anos, a convergência entre tecnologias genômicas em rápido avanço, a finalização do projeto genoma humano e os crescentes e exitosos esforços em colaboração para aumentar o número de pacientes disponíveis para estudo conduziram às primeiras pistas sólidas sobre as origens biológicas desses transtornos. Este artigo revisará a literatura até nossos dias, resumindo os resultados de estudos de ligação genética, citogenéticos e de genes candidatos com um foco no progresso recente. Além disso, são consideradas as vias promissoras para pesquisas futuras.

Ainda de acordo com o mesmo estudo, conjectura-se que os genes exercem uma função central na fisiopatologia do autismo e de suas condições conexas. Mesmo sendo feito sem a percepção dos genes causadores da doença, os dados foram persuasivos para os pesquisadores. Na integra, a herança, que é a proporção de inconstância do fenômeno, imputa os fundamentos genéticos, sendo calculada em torno de 90% (noventa por cento).

Além de Bleuller (1908), outro psiquiatra, Hans Asperger (1944) também se ocupou do autismo e descreveu em seu artigo "A psicopatía autista na infância", as crianças com autismo de superdotadas, anti-sociais e em suas pesquisas descobriu que esse transtorno afetava mais meninos que meninas. Pela importância de seus estudos, em 1994, Hans teve seu nome como termo para uma síndrome, a chamada "síndrome de Asperger".

Quanto ao diagnóstico de autismo, parte-se da observação de alguns sintomas e/ou comportamentos de indivíduos que apresentam dificuldades de interação social, déficit de comunicação, ausência ou dificuldade na linguagem verbal, repetição do mesmo som por várias vezes, interesse obsessivo por um mesmo objeto e, existe certo obstáculo de concentração e atenção.

O indivíduo que apresenta o TEA exterioriza os sinais nos primeiros meses de vida, percebe-se na função da visão efetiva e não olham quando se chama pelo nome. A partir de um ano, por exemplo, como naturalmente ocorre com criança que não tem este distúrbio, não apontam com o dedinho para indicar algo.

O diagnóstico é feito por um médico psiquiatra ou neurologista, que, além de analisar o comportamento da criança, deve realizar uma entrevista com os pais e/ou responsáveis. Esse diagnóstico pode ser feito a partir de um ano a um ano e meio, idade em que a criança começa a expressar suas necessidades.

Em 1980 o autismo foi analisado em uma nova nomenclatura de transtorno, o TID que são os Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, sendo introduzido na Classificação Internacional de Doenças (CID) 10, F840. Novos estudos foram desenvolvidos tanto na necessidade de descobrir a raiz da causa, como também para que se pudesse chegar a um tratamento mais eficaz.

Nessa tentativa de encontrar uma forma ou formas para que os autistas pudessem ter uma vida o mais próximo da normalidade, novos cientistas e estudiosos interessaram-se pelo tema, aprofundando e produzindo conhecimentos, dando surgimento a diversas organizações voltadas para a pesquisa do tema, como por exemplo, a *National Autistic Society*, fundada pela pesquisadora e mãe de uma criança com o TEA, Lorna Wing. Na década de 1980, um estudo sobre terapias comportamentais feito pelo psicólogo Ivar Lovaas, e o filme *Rain Man*, foram fundamentais para o início de uma maior conscientização da população sobre o autismo, contribuindo também para a evolução dos estudos.

Novos desafios foram enfrentados, novas técnicas foram surgindo e novos estudos foram realizados por pesquisadores de vários países, na busca de uma uniformização das pesquisas, para que não houvesse tantas contradições entre cientistas e estudiosos, para chegar a um consenso.

Nesse sentido, atualmente, de acordo com Bruna (2018), pode-se ter a seguinte classificação do TEA: autismo clássico, autismo de alto desempenho e distúrbio global do desenvolvimento sem outra especificação (DGD-SOE).

No chamado autismo clássico, os indivíduos tendem a fecharem-se em si mesmos, de maneira que seu contato com o ambiente é bastante reduzido e, na sua forma mais severa, tem-se uma deficiência mental importante e, praticamente não se comunicam, inclusive havendo comprometimento da fala. No autismo de alto desempenho (síndrome de Asperger), as dificuldades apresentadas são bem reduzidas. Geralmente os indivíduos dessa categoria apresentam inteligência acima da média. Já em relação ao distúrbio global de desenvolvimento sem outra especificação (DGD-SOE), os indivíduos apresentam dificuldade na interação social, no entanto, pelos sintomas apresentados, não se pode incluí-los numa categoria específica do autismo. Dessa forma, um diagnóstico preciso é bastante prejudicado.

### 3 NECESSIDADES DE ACOMPANHAMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS

Um aspecto a ser observado quanto aos autistas, diz respeito à situação familiar. Dadas as dificuldades de comunicação das crianças e de um diagnóstico precoce e preciso, as famílias podem sofrer bastante. As famílias mais atentas e/ou com um pouco mais de informação sobre desenvolvimento infantil, podem perceber com rapidez alguns sintomas e procurar ajuda, no entanto, outras, notadamente as de mais baixa renda, retardam essa percepção e, muitas vezes só são alertadas quando a criança já está em idade escolar. E, até que se entenda o que acontece com a pessoa autista, se aceite a condição da criança e se aprenda a lidar com ela, um longo e doloroso caminho precisa ser percorrido. As famílias podem se ver frustradas em suas expectativas quanto ao futuro e condições de vidas dos filhos, devido as limitações que podem ser impostas ao desenvolvimento dos indivíduos autistas.

No artigo Fávero & Santos (2005), concluem que o fato de ter uma pessoa da família com autismo, acarreta um enorme sobrecarga emocional. Os pais de crianças e adolescentes com o TEA tendem a apresentar um elevado grau de estresse em relação aos pais de crianças e adolescentes que não apresentam esse transtorno, mesmo tendo outras enfermidades, tais como a síndrome de Down. Segundo os pesquisadores, "os pais têm que fazer luto pela perda do filho ideal, para que possam perceber as reais capacidades e potencialidades de sua criança" (FÁVERO; SANTOS, 2005).

A família, dependendo do grau de autismo, precisa se adaptar conforme as dificuldades enfrentadas por essas crianças e adolescentes, pois a diversidade de sintomas são muitas e influenciam no cotidiano dos que convivem com elas. Normalmente, o principal membro da família que é afetado pelo estresse é a mãe pelo fato de, geralmente, passarem mais tempo com os filhos. Tal condição de estresse pode trazer certo desequilíbrio na família, podendo, inclusive, contribuir, para que boa parte destas famílias tenha histórico de separação entre os pais. O que pode prejudicar ainda mais o acompanhamento e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O pouco conhecimento sobre as condições efetivas de desenvolvimento dos indivíduos com TEA, também contribui para haja uma maior ou menor dificuldade para compreensão das atitudes e das possibilidades e potencialidades das crianças e adolescentes autistas, tanto na família como na própria sociedade.

É de ressaltar ainda que, além do pouco conhecimento quanto às peculiaridades do transtorno em si, tem-se ainda como necessário o esclarecimento quanto as garantias legais para as pessoas com TEA.

### 4 DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS DA PESSOA COM TEA

Conforme estatui a Carta Magna sobre direitos e garantias fundamentais do indivíduo correlacionados no artigo 5º da Constituição Federal, que o caput já começa a revelar o direito a Vida, a liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade.

Numa perspectiva constitucional vem tutelar os direitos e garantir a todo e quaisquer cidadão, bem como ainda que estrangeiro em solo brasileiro recebam o tratamento basilar ancorado pelo Princípio Fundamental da República a “dignidade da pessoa humana”, porquanto assim preconiza o estado democrático de direito.

Ademais é salutar enfatizar que nenhum tipo de deficiência que a pessoa humana seja portadora, não pode servir de parâmetro de aceitação social, porquanto estaríamos afrontando ao direito a igualdade em que todos devem receber.

Nesse sentido, no ano de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, intitulada como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que veio a corroborar com entendimento de inclusão das pessoas que em virtude de algum déficit possam ter sua participação ativa e sujeitos revestidos de direitos e garantias que são norteadoras para o bem estar de todos.

Com o advento do diploma referendado acima novos desafios começaram a fluir tais como a inclusão desses nas mais diversas áreas e setores da sociedade no âmbito público e particular que devem respeito a todos quanto necessitem tanto do amparo legal e o fiel cumprimento dos deveres do estado e cada membro da sociedade afim, de dar eficácia aos direitos e garantias oriundos da Constituição Federal e leis infraconstitucionais que guarnecem tais direitos fundamentais.

Antes mesmo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já havia uma lei específica que fora criada, conhecida como lei Berenice Piana, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, onde floresceu o devido reconhecimento dessas pessoas no mundo jurídico que enfatizou os direitos da pessoa com o déficit da pessoa com TEA, sendo importante correlacionar, o que diz a referida lei em seu artigo 3º:

São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;  
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;  
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: [...];  
IV - o acesso:a) à educação e ao ensino profissionalizante;b) à moradia, inclusive à residência protegida;c) ao mercado de trabalho;d) à previdência social e à assistência social.Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Conforme dispõe o texto legal acima verifica-se a importância do amparo consoante ao respeito das diferenças e apoio multidisciplinar que ainda é um desafio para a devida aplicação no plano fático social existente, porquanto estudos apontam que ainda faltam avanços na política governamental que visem efetivar direitos dessa classe social que cresce no país.

Senão vejamos o que diz a jurisprudência:

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00075487120178050000 (TJ-BA) Data de publicação: 26/02/2018 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTORA PORTADORA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O direito à saúde – objeto dos contratos de plano de saúde – foi erigido pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, possuindo previsão constitucional nos seus arts. 6º e 196 . Não há de se olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, conseqüentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de ser plenamente possível o ajuizamento de demandas pleiteando todo o tratamento da enfermidade que acomete a autora, de forma a abarcar também os tratamentos futuros que o requerente vier a necessitar. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0007548-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2018 (grifo nosso).

Decisão Publicada meados de 2018, que demonstra que mesmo depois da vigência de leis que tratam direitos e garantias fundamentais dos portadores TEA, ainda precisam invocar a Justiça para efetivarem seus direitos, devendo tal entendimento ser aplicado de plano pelas autoridades que representam a sociedade no âmbito da administração pública e particular, que devem obediência as leis do país ainda ignoram sob pretexto de contratos particular que tem efeito *inter partes*, enquanto que a lei *erga omnes*, o que não ocorre no *caso in concreto* da jurisprudência supracitada.

O Artigo 227 da Constituição Federal, constitui o dever da família, sociedade e do estado, salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, que procurem elidir toda e quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Seguindo essa esteira não pode ser admitido que na atualidade possamos visualizar violações a tais dispositivos legais.

Atualmente por meio de pesquisas com especialistas vemos que essa realidade está cada dia distante em matérias publicadas em 2018, diz que ainda existe um défi-



cit do quadro de pessoas capacitadas, onde vislumbramos um lapso temporal de mais cinco anos da lei que tratava a matéria. Vejamos a matéria a seguir:

Para a fonoaudióloga Cristina Santana, que atua há 15 anos com autismo na PBH, é latente a necessidade de capacitação e de ampliação no número de profissionais que atendem esse público. "É difícil achar profissional capacitado nessa área. Apesar da minha experiência de anos até hoje tenho dúvidas se determinada pessoa é autista ou possui comportamentos autísticos. A diversidade de sintomas muitas vezes impede um diagnóstico preciso. (CÂMARA, 2018, on-line).

Logo se percebe a dificuldade dos pais/responsáveis em encontrar um profissional que dê m diagnóstico preciso. O déficit corrobora com os demais especialistas da área, como visualizamos no âmbito jurídico, em que o defensor público e a psicóloga especialista no assunto afirmam do ponto de vista jurídico e corroborado com entendimento interdisciplinar da psicologia em matéria que revela ainda a necessidade de efetivarmos direitos e garantias dessa população:

De acordo com o defensor público Estevão Machado, da Defensoria Pública Especializada do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o decreto 15.519/14 que regulamenta a Lei nº 10.418/12, que "dispõe sobre o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município", contém importantes avanços, mas precisa ser aplicado na prática. A psicóloga e representante da Associação da Síndrome de Asperger no Transtorno do Espectro do Autismo de Minas Gerais (Asa-Tea), Denise Martins, lembra que a elaboração desse decreto contou com uma ampla participação do poder público e da sociedade civil, e, por isso, ele contempla todas as principais demandas desse público, não havendo necessidade de nova lei. No entanto, o que falta é fiscalização do cumprimento das normas pelo Poder Executivo.

Diante de tais pontos importantes frisarmos que a realidade dos ditames da justiça social, ainda há muitas questões a serem discutidas de ordem pratica para efetivação desses direitos, a fim de que possam ser cumpridos na ordem prática por cada ente federativo, que em tese criam suas leis para cumprirem, mas que segundo estudos falam ainda estão estagnadas no tempo em que foram criadas até o presente momento.

## 5 ENTRAVES E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS COM TEA

Historicamente as pessoas com qualquer tipo de deficiência mental eram tidas como loucas; não havia esclarecimento suficiente das diferenças e peculiaridades das perturbações mentais. Assim, a sociedade as taxava de incapazes. Em sua maioria eram segregados da sociedade, afastados de suas famílias, principalmente os mais agressivos, que, normalmente, eram encarcerados, não havendo nenhum tipo de tratamento, a não ser o afastamento social. Eram pessoas que se tornavam invisíveis – melhor não os ter por perto. Sasaki (1997), chama essa fase de fase de exclusão. Os deficientes eram rejeitados ou explorados, não tinham nenhuma possibilidade de garantia de cidadania. Viviam à margem da sociedade, abandonadas pelas famílias e pelo poder público, que não oferecia nenhum tipo de terapia ou tratamento. Eram excluídos de qualquer vínculo social.

A fase de exclusão, no Brasil, perdurou por anos a fio. Só em meados do século XIX, a Santa Casa de Misericórdia deu início a um tipo de trabalho que visava a reabilitação de pessoas com distúrbios mentais. Foi quando criou-se uma instituição específica voltada para o tratamento desses indivíduos – os chamados hospícios. O Hospício Pedro II foi a primeira instituição desse tipo no Brasil (MAZZOTTA, 1996).

Nesses hospícios os doentes psiquiátricos ficavam sob os cuidados de médicos que buscavam a reabilitação desses indivíduos por meio da terapia ocupacional. Eram oferecidas, principalmente, oficinas de arte e artesanato. Essas terapias atendiam os menos agressivos, pois, os mais agressivos continuavam sendo trancados e, muitas vezes acorrentados ou amarrados em camisas de força.

Nesse sentido, mesmo avançando no sentido na busca da reabilitação dos chamados “deficientes educáveis”, por meio de terapia ocupacional, a segregação persistiu durante muito tempo, com o afastamento do indivíduo do convívio com familiares e a sociedade em geral. No que se refere ao caso específico do autismo, há uma situação bastante peculiar, já que, ainda hoje há uma imensa dificuldade de se chegar a um diagnóstico preciso e precoce.

Como já referido anteriormente, o termo autismo, foi utilizado pela primeira vez em 1908, pelo psiquiatra suíço Bleuller, quando descreveu o isolamento de alguns de seus pacientes com esquizofrenia. Só a partir da década de 1940, com as publicações dos psiquiatras Leo Kanner (*Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo*, 1943) e Hans Asperger (*A psicopatia autista na infância*, 1944), é que se impulsionou os estudos nessa área. No entanto, ainda hoje, o diagnóstico é precário, pois existe uma série de graus de autismos, podendo a intensidade dos sintomas serem inúmeros. Um indivíduo, por exemplo, pode ter o comportamento bastante comprometido, enquanto outro não.

Essa dificuldade de diagnóstico pode causar transtornos tanto à vida das crianças, quanto à vida de suas famílias, como já discutido anteriormente, inclusive comprometendo a reivindicação dos direitos que lhes são garantidos pelas diversas legislações,

principalmente quanto a ter acesso a tratamento e acompanhamento especializado, e para tanto, existe a necessidade do acompanhamento dos seus responsáveis.

Apesar da situação descrita, quanto á dificuldade no diagnóstico e acompanhamento correto dos indivíduos com o TEA, a luta pela garantia de direitos aos autistas tem se intensificado e a legislação tem buscado abrigar sob o manto do direito esses indivíduos, exigindo um reordenamento do que está posto.

As crianças com transtorno Espectro Autista, tem a necessidade de acompanhamento multiprofissional (psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia) dentre outras terapias para o bom desenvolvimento e para tanto necessita do acompanhamento das pessoas mais próximas, que são seus pais/ responsáveis

A lei garante após o nascimento do bebê, a adoção ou para quem obteve a guarda judicial o direito a licença maternidade, para o bem-estar do bebê. Esse afastamento é remunerado e garante a estabilidade enquanto perdurar.

Desta forma assegura o artigo das Leis Trabalhistas a seguir:

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

O acompanhamento dos pais no desenvolvimento da criança é muito importante para a construção da personalidade. Em se tratar de uma criança com o Transtorno Espectro Autista a os cuidados é redobrado. Recentemente o Juiz da 22ª vara do Trabalho, o Excelentíssimo Sr. Juiz Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz (JUSTIÇA DO TRABALHO, on-line), determinou a redução da jornada de trabalho de uma funcionária da Eletrobrás do Piauí, para acompanhamento de seu filho que é autista. Essa decisão foi fundamentada na interpretação de direito internacional. Assim como argumentou o juiz: “[...] a questão assenta-se numa perspectiva do direito internacional, da interpretação conforme a Constituição, bem como da efetividade de direitos humanos resguardados às pessoas com deficiência” (JUSTIÇA DO TRABALHO, on-line).

Desta feita assim determinou o magistrado, em efetivar a proteção do direito da família. Assim com segue:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE BOM JESUS Rua Tabelião Raimundo José Rocha, 54, Centro, BOM JESUS – PI – CEP: 64900-970 PROCESSO: RTOrd 0000233-05.2015.5.22.0108 AUTOR: HARA GERLANA DE SOUSA RIBEIRO RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI

Fundamentação SENTENÇA HARA GERLANA DE SOUSA RIBEIRO, reclamante; COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ – ELETROBRÁS – PI, reclamada; Ausentes as partes, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão. S E N T E N Ç A I – R E L A T Ó R I O Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por HARLA GERLANA DE SOUSA RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A (ELETROBRÁS-PI), também qualificada, com pedido liminar inaudita altera para, alegando, em resumo, que é empregada pública desde 04.01.2010, exercendo o emprego público de Profissional Médio Suporte – PMS, lotada no Município de Bom Jesus – PI. Sustenta que é mãe de Miguel Arcanjo Ribeiro [...]. Publicado em 4 de março de 2016. (JUSTIÇA DO TRABALHO, on-line).

O fato de não conceder este direito fere o princípio assim estabelecido no artigo 3º do Decreto 6.949 de agosto de 2009 e protege ao respeito pelo desenvolvimento da criança com deficiência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo até aqui exposto, é possível verificar o avanço quanto ao reconhecimento da necessidade da diminuição da jornada de trabalho pais/responsáveis dos indivíduos com transtorno do espectro do autismo, a tutela de tal direito positivado pela Convenção internacional, garantindo as famílias o direito de reivindicá-los, inclusive, judicialmente. No entanto, embora seja poucas decisões, há esperança da efetivação do direito. Isto é, as políticas públicas precisam garantir a efetividade deste direito como manda a lei.

De acordo com dados mais recentes do *Center of Diseases Control and Prevention* (CDC), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, atualmente há um caso de autismo para cada 110 pessoas. No Brasil, levando-se em conta tal probabilidade, estima-se que haja cerca de 2 milhões de autistas, ainda que sem um diagnóstico preciso.

Assim, grande é o desafio social, notadamente no que diz respeito ao atendimento dessa população, que, com o avanço dos estudos e a possibilidade de diagnósticos mais precoces, aumenta e demanda a garantia dos direitos.

É papel do poder público, portanto, garantir esse apoio, incentivando a formação e capacitação de profissionais especializados (art. 2º, inciso VII, da Lei 12.764/2012), por meio da efetivação de tempo e espaço para que as instituições educacionais desenvolvam estudos, debates, cursos, práticas pedagógicas com o intuito de fomentar ações educativas efetivas, cumprindo-se assim o que estabelece a legislação. Além disso, a sociedade deve ser inserida em práticas voltadas para o esclarecimento e a orientação quanto às necessidades do autista.

A sociedade, de uma forma geral, precisa estar disposta a aprender a conviver com as diferenças. Mais que uma disposição, é uma obrigação de todos o tratamento

igualitário e a oportunização do desenvolvimento de uma vida saudável, física, mental, intelectual e socialmente.

## REFERÊNCIAS

ALEPE. **Lei nº 15.487**, de 27 de abril de 2015. Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2019

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.com.br](http://www.planalto.com.br). Acesso em: 9 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência-Cordec, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 9 maio 2018.

BRUNA, Maria Helena Varela. **TEA – Transtorno do espectro autista**. Revisado Em 14/03/2018. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CÂMARA Municipal de Belo Horizonte. Direitos garantidos em lei para pessoas com autismo ainda não foram efetivados. **Portal CMBH**, 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2018/09/direitos-garantidos-em-lei-para-pessoas-com-autismo-ainda-n%C3%A3o-foram>. Acesso em: 15 maio 2019

FÁVERO, Maria Ângela Bravo & SANTOS, Manoel Antônio dos. Autismo infantil e estresse familiar: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia Reflexiva Crítica**, Porto Alegre, v. 18, n. 13, set./dez. 2005. ISSN 1678-7153. Disponível em [www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em: 9 maio 2018.

GUPTA. Abha R.; STATE. Matthew W. Autismo: genética. **Revista brasileira de psiquiatria**. ISSN 1809-452X. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em: 5 maio 2018.

JUSTIÇA DO TRABALHO. TRT da 22ª Vara do Trabalho do Piauí. **Processo nº 0233-05.2015.5.22.0108**, dispõem sobre decisão do juiz Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz que determina a redução da jornada de trabalho para mãe com filho autista. Disponível em: <http://www.trt22.jus.br/>. Acesso em: 15 maio 2019.

MARAGON. Cristiane. Licença maternidade: a importância para a mãe e o bebê. **Revista brasileira**. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/>. Acesso em: 23 maio 2021.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação especial no Brasil. História e políticas públicas**. São Paulo: Cortez. 1996.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. Rev. atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2009.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e enquadramento da ação**: necessidades educativas especiais. Salamanca: Unesco, 1994.

---

**Data do recebimento:** 29 de maio de 2023

**Data da avaliação:** 14 de junho de 2023

**Data de aceite:** 14 de junho de 2023

---

---

1 Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito – UNIT. E-mail: leideasfranca@otlook.com

2 Doutor e Mestre em Direito, Faculdade de Direito do Recife – UFPE; Professo Titular do curso de Direito da Faculdade Interada de Pernambuco e da Escola Superior de Magistratura de Pernambuco – ESMATRA; Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). E-mail: sergiotteixeira@ol.com.br